

Processo: 2991/2019
Tipo: Projeto de Lei: 46/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 13/03/2019 13:31:20
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC



Municipal de Vitória
o do Espírito Santo

ETO DE LEI

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC.

Art. 1º. Fica o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC, vinculado a Secretaria de Governo, o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º. Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o Presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC e 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º. O FUNMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingida por desastres.

§ 1º. As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

- I - projetos educativos de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos;
- IV - proteção de áreas de risco;
- V - aquisição de materiais e equipamentos;
- VI - equipamentos e reequipamentos da

COMPDEC.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2991	02	A

§ 2º. Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à COMPDEC e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 4º. Compete ao Conselho Gestor do FUNMPDEC:

- I - administrar os recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela CMPDEC;
- III - prestar contas da gestão financeira;
- IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMPDEC.

Art. 5º. Constituem recursos do FUNMPDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
- III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
- IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - os saldos apurados no exercício anterior;
- VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à COMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
- VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2991	03	A

IX - emendas parlamentares;

X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º. O saldo positivo do FUNMPDEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Os recursos do FUNMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, sediado no Município.

Art. 6º. Compete a COMPDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNMPDEC:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUNMPDEC;

II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

IV - disciplina e fiscalizar o ingresso de receitas;

V - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNMPDEC;

VII - promover o desenvolvimento do FUNMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 7º. O FUNMPDEC será implementado em 2019 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento feral do Município.

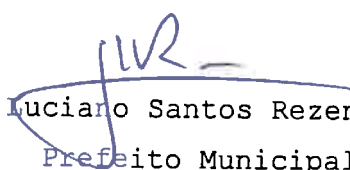
Art. 8º. O FUNMPDEC terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2991	04	A

Art. 9º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do FUNMPDEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 07 de fevereiro de 2019.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.270348/16



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
299L	05	

Mensagem nº 04

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a. e dos dignos Pares, o Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de obras e ações preventivas e emergenciais, de socorro e de assistência às populações atingidas por desastres em períodos de anormalidade.

As ações de socorro, os serviços assistenciais e de reabilitação visam à prestação de serviços de emergência e de amparo às vítimas, durante ou imediatamente após a ocorrência de um desastre, com o propósito de salvar vidas, reduzir impactos sobre a saúde, garantir a segurança pública e satisfazer necessidades básicas de subsistência da população afetada.

Destaca-se que em Conferência Intermunicipal de Proteção e Defesa Civil - Vitória e Vila Velha, promovida no dia 18.03.2014, após a realização dos grupos de trabalho e após breve exposição dos facilitadores sobre os eixos temáticos, os grupos debateram e elaboram os princípios e diretrizes, sendo definido como diretriz para o eixo "Gestão Integrada de Riscos e Resposta a Desastres" a criação do fundo municipal, com a participação das Secretarias envolvidas no Plano de Contingência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2991	06	

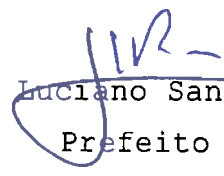
Mensagem 04-19 - fls. 2 -

Prefeitura Municipal de Vitória

Atualmente, o Município de Vitória enfreta grande dificuldade na execução de ações de Defesa Civil em função da inexistência do Fundo Municipal de Defesa Civil.

Face ao exposto, conto com a costumeira atenção para aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar meus protestos de alta estima e distinta consideração, extensiva aos ilustres Vereadores que compõem essa Casa.

Vitória, 07 de fevereiro de 2019


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.270348/16



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2991	07	A

Do Del para providências

Indressa Viana Sca/dua Lopes
Matrícula: 6777



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

13/3/19

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 13/03/2019

SECRETÁRIO

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 13/03/2019

PROVINCIA DO DEL PARA PROVIDÊNCIAS

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 14/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 19/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em 20/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA
AS DISPOSIÇÕES DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERIORE
21
32
Justiça
Segurança pública
29/03/19
OR 02

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

em, 02/04/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões de

02/04/19

Secretaria do S.A.C.

Assinatura para relatar na Comissão de Justiça.


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões de

02/04/19

Secretaria do S.A.C.

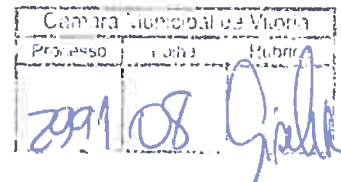
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 46/2019

Processo: 2991/2019

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: "Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC"



I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC, no Município de Vitória.

Em síntese, nos termos da justificativa da Prefeitura Municipal de Vitória, o presente Projeto de Lei tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de obras e ações preventivas e emergenciais, de socorro e de assistência as populações atingidas por desastres em períodos de anormalidade.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Avocamos o processo para emissão de parecer na Comissão de Constituição e Justiça, serviço público e redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro

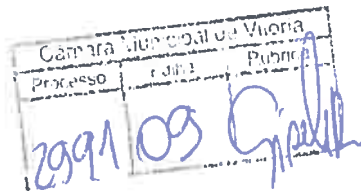


@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Confira a autenticidade do documento no site www.SandroParrini.com.br



II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, este relator entende o seguinte:

Trata-se de projeto de lei que visa Criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC,

Não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria suscitada no referido projeto se enquadra perfeitamente no rol do art 80, parágrafo único e incisos da lei orgânica Municipal.

Da mesma forma, nos termos da lei federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de lei está adequado a melhor técnica legislativa.

Isto posto, verifica-se pleno atendimento à luz do ordenamento jurídico-constitucional, assim como as formalidades processualísticas.

Diante do exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da matéria.

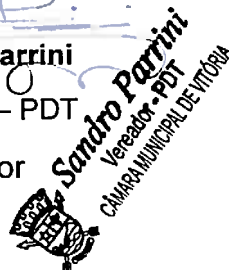
É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 08 de abril de 2019.

Sandro Parrini

Vereador – PDT

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br

Identificador: 3100330033003800380038003A00540052004100. Confira a autenticidade no endereço www.sandro.parrini.com.br/autenticidade.

Processo: 2991/19
P.L. = 46119

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Data	Por
2991	10	Cialla

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Mazinho dos Anjos*

Presidente Comissão



Em, 18/04/19

24/01/19
PR.

CONCEITO AVALIAÇÃO

.....

Presidente Comissão



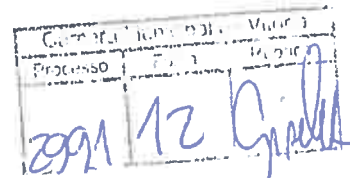
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	11	11
Crisleide		

AO DELISAC
examinando manifestação
em três laudas para
procedência de estudo.

08/03/2019


Mazinho dos Anjos
Vice-Presidência - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 2991/2019

PROJETO DE LEI N°.: 46/2019

AUTOR.....: Prefeitura Municipal de Vitória

**ASSUNTO.....: Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil -
FUNMPDEC**

VOTO EM SEPARADO
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que busca criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil- FUNMPDEC no Município de Vitória.

Segundo a Prefeitura, o presente projeto tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de obras e ações preventivas e emergenciais, de socorro e de assistência as populações atingidas por desastres em períodos de anormalidade.

O Relator na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Durante a sessão do dia 18/04/2019, requeri vistas dos autos para melhor análise.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Pois bem, a questão em pauta é a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil- FUNMPDEC no Município de Vitória.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
Telefones: 3334-4535 – e-mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br R.G.F.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Ordem	Assinatura
2091	13	G. Mazinho

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Assim, verificada a adequação do processo legislativo, passa-se a análise do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que o fundo especial deve ser analisado à luz do Direito Financeiro, estando, portanto, definido na Lei no 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação

Sendo assim, em conformidade com a legislação vigente, a criação de qualquer fundo público, em especial no âmbito municipal, mesmo que meramente contábil ou financeiro, deverá ser realizada por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

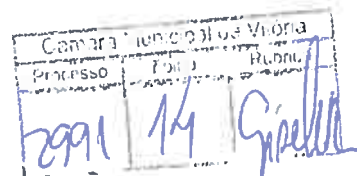
Se o fundo municipal estiver vinculado ao Executivo, este deverá elaborar o projeto de lei e encaminhá-lo para apreciação e aprovação do Legislativo Municipal.

O Município é competente para definir a forma administrativa de operacionalização do fundo público municipal. A Lei no 4.320/1964 estabelece que as especificidades e as características possam ser definidas pela lei de criação, ou seja, a lei municipal que cria o fundo define a forma como será organizado, gerido e operacionalizado, em conformidade com as normas da contabilidade pública e de fiscalização.

Pois bem, em conformidade com a legislação vigente, a criação de qualquer fundo público, em especial no âmbito municipal, mesmo que meramente contábil ou financeiro, deverá ser realizada por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, onde será previamente debatida e analisada.

Noutra parte, em razão da vinculação das receitas, o fundo público meramente contábil ou financeiro providenciará a alocação dos recursos para as despesas especificamente na área a que se destina, **de acordo com o Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).**

Desta forma, há a necessidade do presente projeto estar lastreado com a documentação necessária, a fim de que esta casa tenha condições de analisá-lo com a profundidade que o tema pede.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalização, Controle e Tomada de Contas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Neste sentido, dispõe o regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, que:

Art. 190 Não se admitirão proposições:
[...]

VI. que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, estes não tenham sido juntados ou transcritos;

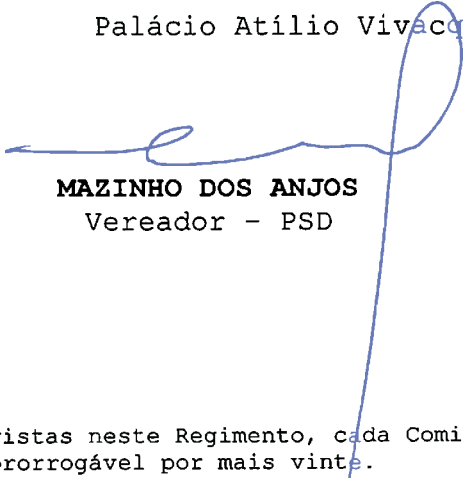
Assim, ao verificar os autos da proposição, notou-se a ausência de documentos essenciais, para que essa casa analise a questão sobre todas as suas nuances, nos limites de suas atribuições e competências, quais sejam: i) **O Plano Plurianual vigente e os seus anexos**; e ii) **a Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício financeiro de 2019**.

No entanto, por se tratar de um vício sanável, e em respeito ao dinheiro público já empregado até então nesse processo legislativo, é necessário que se realize perante o Poder Executivo, diligência imprescindível ao estudo da matéria, e que assim se forneçam os documentos necessários supracitados.

Ante o exposto, nos termos do art. 78¹ e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa dos presentes autos à Prefeitura Municipal de Vitória, haja vista a necessidade de fornecimento de documentos e informações imprescindíveis ao Projeto de Lei.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 6 de maio de 2019.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

1 Art. 78 Salvo exceções previstas neste Regimento, cada Comissão terá o prazo de vinte dias para exarar parecer, prorrogável por mais vinte.

§ 3º Pedido de informações dirigido ao Executivo Municipal ou diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada por intermédio da Mesa, suspendem o prazo previsto no "caput" deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Fls.	Assinatura
2991	15	G. S. S.

Processo: 2991/2019

P.L. 16/2019

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Vinicius Lima*

Presidente Comissão

Em, 16/05/19

Serviço de Apoio às Comissões

22/05/19

Secretaria do S.A.C.

to Del

Expe em inducao

em 04/06/2019

do vereador Mazinho dos Anjos,
Segue com o Proc: 7054/19 em
anexo que trata da juntada de
documentos ao PL 46/19, para
análise e manifestação.

Em 17/06/19
Del/SAC

CANCELADO

Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até
20/06/19

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 2991/2019

Projeto de Lei de nº: 46/2019

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei o qual dispõe sobre a criação de Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

As folhas 08/09 consta parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

As folhas 12/14 consta voto em sentido contrário pela conversão do julgamento em diligência determinando juntada de documentação.

As folhas 15 consta vista a este Vereador.

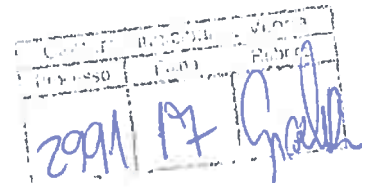
É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II- DESPACHO

Em decorrência do pedido de diligência com determinação de juntada de documentação conforme voto contido as folhas 12/14, informo que as documentações solicitadas encontram-se sob análise de requerimento de juntada através do processo 7054/2019, em conformidade com o artigo 231, inciso I da Resolução 1.919.

Palácio Atilio Vivacqua, 04 de Junho de 2019.

Vinicius Simões
VEREADOR – PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 2991/2019

PROJETO DE LEI N°.: 46/2019

AUTOR.....: Prefeitura Municipal de Vitória

ASSUNTO.....: Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil -
FUNMPDEC

VOTO EM SEPARADO

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

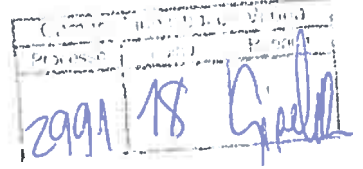
Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que busca criar o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil-FUNMPDEC no Município de Vitória.

Segundo a Prefeitura, o presente projeto tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de obras e ações preventivas e emergenciais, de socorro e de assistência as populações atingidas por desastres em períodos de anormalidade.

O Relator na Comissão de Constituição e Justiça, apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Durante a sessão do dia 18/04/2019, requeri vistas dos autos para melhor análise, onde opinei pela conversão do julgamento em diligência, eis que a proposição estava desacompanhada de documentos importantes para a sua análise nesta casa de leis, dentre eles o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em seguida, o nobre colega Vereador Vinícius Simões, fez a gentileza de juntar os documentos faltantes, o que economizou tempo e dinheiro público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Por fim, os autos retornaram a esse gabinete para nova análise.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Pois bem, a questão em pauta é a criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil- FUNMPDEC no Município de Vitória, cuja finalidade é captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de obras e ações preventivas e emergenciais, de socorro e de assistência às populações atingidas por desastres em períodos de anormalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o fundo especial deve ser analisado à luz do Direito Financeiro, estando, portanto, definido na Lei no 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

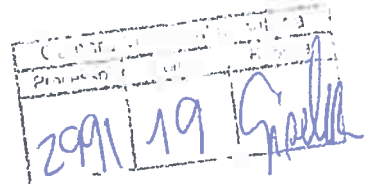
Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação

Sendo assim, em conformidade com a legislação vigente, a criação de qualquer fundo público, em especial no âmbito municipal, mesmo que meramente contábil ou financeiro, deverá ser realizada por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Se o fundo municipal estiver vinculado ao Executivo, este deverá elaborar o projeto de lei e encaminhá-lo para apreciação e aprovação do Legislativo Municipal.

Isto porque, o Município é competente para definir a forma administrativa de operacionalização do fundo público municipal. A Lei no 4.320/1964 estabelece que as especificidades e as características possam

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
Telefones: 3334-4535 – e-mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br RGF



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

ser definidas pela lei de criação, ou seja, a lei municipal que cria o fundo define a forma como será organizado, gerido e operacionalizado, em conformidade com as normas da contabilidade pública e de fiscalização.

Nesse sentido, em primeiro plano como bem explicitou o relator, por se tratar de criação de nova estrutura administrativa, observamos que o projeto encontra-se dentro da legalidade, eis que é de iniciativa do poder executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica de Vitória, em seu art. 80:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V;

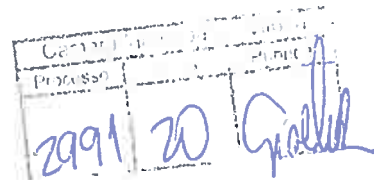
Em seguida, compulsando os autos, observou-se que os documentos relativos ao orçamento municipal foram devidamente juntados, para subsidiar os debates e análises necessárias nesta casa, o que está de acordo com o regimento interno.

Isto porque, em razão da vinculação das receitas, o fundo público meramente contábil ou financeiro providenciará a alocação dos recursos para as despesas especificamente na área a que se destina, **de acordo com o Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA)**, razão pela qual opinei anteriormente pela diligência a fim de que tais documentos pudessem ser trazidos aos autos.

Frise-se que, evitou-se adentrar nos aspectos orçamentários, eis que se trata de competência afeita à Comissão de Finanças¹.

¹ Art. 62 Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

I. opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;



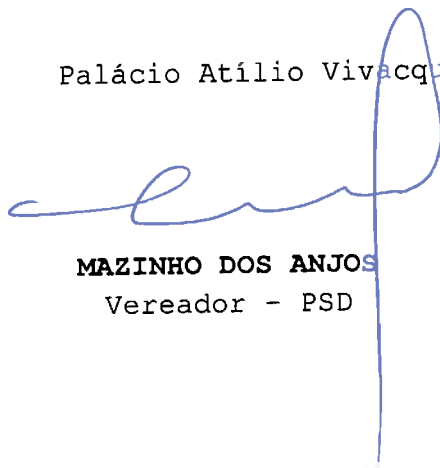
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Ante o exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da matéria.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de agosto de 2019.



MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Matéria : Projeto de Lei nº 46/2019

Reunião :

25ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

Data :

22/08/2019 - 13:02:38 às 13:03:34

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões

Partido
PSD
PTB
PDT
PPS

Voto
Sim
Sim
Sim
Sim

Horário
13:03:27
13:03:17
13:03:21
13:03:16

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

TOTAL
4


PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Data	Assinatura
2991	22	G. Adh

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

Segurança Pública

Ao Sr. Vereador

Masinho

Designar

para relatar

Em 22/08/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

27/08/19

Secretaria do S.A.C.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

2019/23
Gabinete

Ao SAC/DEL

Processo n°: 7703/2019

Projeto de Lei n°: 136/2019

Assunto: Inclui no anexo I da lei n° 9.278/2018 - Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Vitória, o Dia Municipal de Eliminação e Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente, no dia 25 de novembro.

Senhor Diretor,

O Vereador Mazinho dos Anjos, Presidente da Comissão de Segurança Pública, no uso de suas atribuições regimentais, DESIGNA para relatoria do processo em epígrafe, o vereador **DAVI ESMAEL**, nos termos do art. 77, IV do Regimento desta Casa.

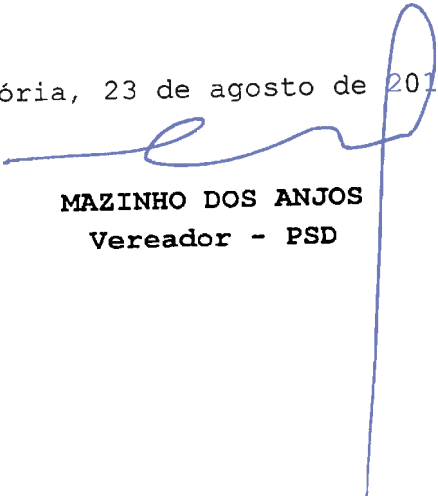
Cumpre ressaltar, que o prazo para apresentação do parecer pelo relator designado são de 10 (dez) dias, conforme o que preceitua o art. 77, V da Resolução n.º 1.919/13, vejamos:

Art. 77 As Comissões Permanentes observarão os seguintes preceitos:

V. prazo de dez dias úteis para que o Relator apresente parecer;

Oportunamente, devolvo os presentes autos, a pedido da serventia, para as providências de estilo.

Vitória, 23 de agosto de 2019.

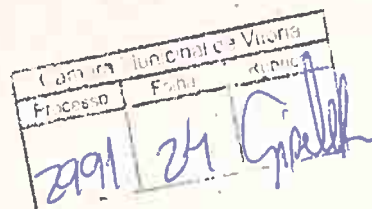

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo nº.: 2.991/2019
Projeto de Lei nº: 46/2019
Procedência: Prefeito Municipal
Relator: Vereador Davi Esmael



I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que pretende criar o Fundo de Proteção e Defesa Civil, vinculado à Secretaria de Governo, e instituir o Conselho Gestor, responsável por administrá-lo.

Em suas justificativas o Prefeito argumenta que “o Município de Vitória enfrenta grande dificuldade na execução de ações de Defesa Civil em função da inexistência do Fundo Municipal de Defesa Civil”.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, após suprida a falta de documentos e informações, opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposta de Lei.

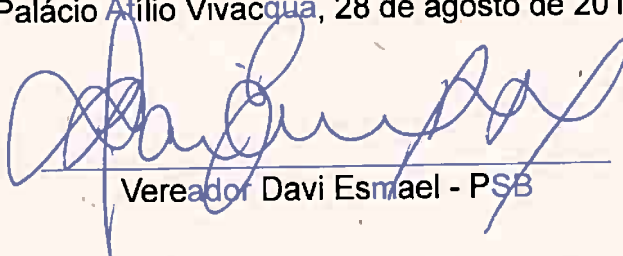
Ato contínuo, o projeto veio a este Vereador para relatar quanto ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei atende ao interesse público, fim a ser perseguido pela Administração Pública, razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**.

Palácio Atilio Vivacqua, 28 de agosto de 2019.



Vereador Davi Esmael - PSB



Identificador: 3100330033003800380038003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

DAVIESMAEL DAVIESMAEL DAVIESMAEL.COM.BR

Câmara Municipal de Vitória
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória - ES
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

Vereador
Davi Esmael
Deus é a nossa força.

Matéria : Projeto de Lei nº 46/2019

Reunião :

8ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE S.PÚBLICA

Data :

05/09/2019 - 15:30:50 às 15:31:06

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
32	Mazinho dos Anjos

Partido

PSB

PSD

Voto

Sim

Sim

Horário

15:30:55

15:30:54

Totais da Votação :

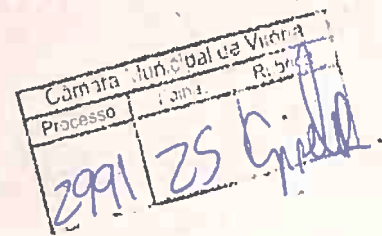
SIM
2

NÃO
0

TOTAL
2

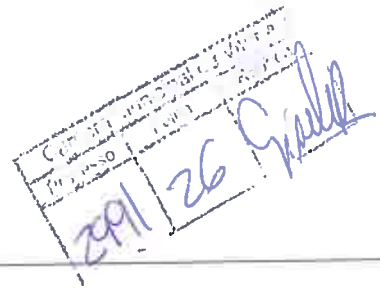
PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



AO Sr. Rivalino Lourenço para
providenciar a extração do atestado.
Em 05/09/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2991	27	Aral

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
112/2019

PROCESSO	2991/2019
PROJETO DE LEI	46/2019
EMENTA	“Cria o fundo municipal de proteção e defesa civil – FUNMPDEC.”
INICIATIVA	Prefeitura municipal de Vitória.
PARECER	Comissão de justiça – Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de segurança pública – pela aprovação

1

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	28	Adm

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, ____/____/____

PRESIDENTE

